



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110987-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante ANGELA DOMINGUES DE OLIVEIRADA SILVA, é agravado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2110987-98.2025.8.26.0000

Agravante: Angela Domingues de Oliveira Silva

Agravado: Master Prev Clube de Benefícios

Comarca: Cotia

Juiz prolator da decisão: Danniel Adriano Araldi Martins

Voto nº 20.174

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. **I. Caso em Exame.** 1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à parte requerente em ação declaratória com pedido de indenização. A autora argumenta que seu único rendimento é um benefício previdenciário abaixo do piso da Defensoria Pública, não podendo arcar com os custos do processo sem prejuízo de sua subsistência. **II. Questão em Discussão.** 2. A questão em discussão consiste em verificar se a autora faz jus à concessão da gratuidade de justiça, considerando sua alegada hipossuficiência financeira. **III. Razões de Decidir** 3. A gratuidade da justiça é exceção e deve ser concedida àqueles que comprovarem insuficiências de recursos, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF. A declaração de pobreza não detém presunção absoluta. 4. A autora declarou hipossuficiência para o pagamento das custas judiciais, pois seu rendimento mensal líquido comprometeria sua subsistência. A contratação de advogado não impede a concessão do benefício, dado que muitos atuam mediante honorários AD EXITUM. **IV. Dispositivo.** 5. **Recurso provido**, para deferir a benesse em favor da autora.

Tese de julgamento: 1. A concessão de gratuidade de justiça deve ser baseada na comprovação de insuficiência de recursos. 2. A contratação de advogado não impede a concessão do benefício quando há comprovação de hipossuficiência.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto

contra a decisão de fl. 25, que, no bojo de ação declaratória com indenização, assim dispôs:

"Indefiro os benefícios da justiça gratuita à parte requerente, visto que os documentos acostados aos autos (fl. 18/21) não demonstram a falta de higidez financeira que a impossibilite de arcar com os encargos processuais."

Insurge-se a AUTORA, argumentando que seu único rendimento é benefício previdenciário, cujo valor é abaixo do piso da Defensoria Pública. Não detém condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo da sua subsistência.

Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo, e no mérito, a concessão da benesse.

É o relatório.

Deixo de apreciar o pedido liminar, e passo ao julgamento colegiado do recurso, registrando desde já, a ausência de violação do princípio do contraditório, porque o agravado é o próprio juízo.

O agravo merece provimento.

Com efeito, a gratuidade da justiça é exceção, e não regra, e os requisitos instituídos no art. 98 do CPC hão de ser avaliados à luz do que dispõe o art. 5º, inciso LXXIV, da CF, que determina que a

assistência jurídica integral e gratuita, será devida àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, uma vez que a declaração de pobreza não detém presunção absoluta.

Assim, cabe ao magistrado, o controle acerca da concessão ou não do benefício, de forma a resguardar o intuito da assistência judiciária e impedir o seu desvirtuamento. Afinal, o instituto tem por escopo garantir o acesso à justiça de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, e não de desonerar aqueles que não querem pagar pelas custas do processo.

Nesses termos, a parte autora faz jus à concessão de gratuidade processual, soando incontroversa a hipossuficiência para o pagamento das custas judiciais e das despesas processuais.

Respeitado o douto entendimento da primeira instância, restou cristalina a falta de capacidade para o pagamento de custas judiciais e despesas processuais da demanda, já que a requerente é pessoa simples, e reside em bairro humilde, como verifiquei na pesquisa GOOGLE MAPS.¹

Conquanto o valor de seu benefício previdenciário – pensão por morte, atualmente em R\$5.968,21, seja superior ao piso da Defensoria Pública para patrocínio de cidadãos necessitados (03 salários-mínimos), nos termos do art. 2º, incisos I, II e III, da Deliberação CSDP

¹ https://www.google.com/maps/@-23.582175,-46.9175085,3a,30y,186.97h,95.5t/data=!3m7!1e1!3m5!1sJkzGXgPCciqPvI-d5GQZMA!2e0!6shttps:%2F%2Fstreetviewpixels-pa.googleapis.com%2Fv1%2Fthumbnail%3Fcb_client%3Dmaps_sv.tactile%26w%3D900%26h%3D600%26pitch%3D-5.4959243225161885%26panoid%3DJkzGXgPCciqPvI-d5GQZMA%26yaw%3D186.97158076857585!7i16384!8i8192?entry=tu&g_ep=EgoyMDI1MDQwOS4wIjKXMDSoJLDEwMjExNDU1SAFQAw%3D%3D

nº 89/2008;² não se pode desprezar, por outro lado, que a liquidez do rendimento mensal, após os descontos do imposto de renda na fonte (R\$515,21), e demais abatimentos lá descritos, finaliza, aproximadamente, entre R\$3.000,00 e R\$3.500,00, restando claro que o pagamento das despesas do processo comprometerá sua subsistência (fls. 18/21).

O fato de ter contratado advogado não impede a concessão do benefício, especialmente porque a maioria dos causídicos patrocinam causas mediante o recebimento de honorários AD EXITUM, ou até mesmo, dos honorários de sucumbência.

Indisputável que tais situações, por si só, caracterizam o estado jurídico de pobreza, autorizando a concessão da benesse.

Sendo assim, revogo a decisão agravada, e **DEFIRO a gratuidade processual** em favor da requerente, ora agravante.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC, caso os declaratórios sejam inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é

² "São economicamente hipossuficientes aqueles com renda familiar até 03 salários-mínimos, proprietários ou não de imóveis e móveis até 5.000 UFESP, e com investimentos até 12 salários-mínimos."

desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Por todo o exposto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica